

Processon° E-22/007/428/2019

Data 04 /33 /2019 Fls... 66

Rubrica: Pla. 500 /300 Fls... 60

Rubrica: Pla. 500 /300 Fls... 60

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo no:

E-22/007.728/2019

Data de autuação:

04/11/2019

Concessionária:

**PROLAGOS** 

Assunto:

REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01 DE

**DEZEMBRO DE 2019** 

Sessão Regulatória:

19 de dezembro de 2019

### **RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado sob o seguinte assunto: "Reajus te do valor da tarifa de concessão em conformidade com a Cláusula Décima Terceira do Contre to de Concessão, a partir de 01 de dezembro de 2019.".

De fls. 07/11 consta a Carta Prolagos PRO-2019/004553-CTE (com nídia eletrônica juntada), meio pelo qual a Delegatária solicitou a homologação do reajuste do va or da tarifa de concessão para vigorar sobre os consumos aferidos a partir de 01/12/2019 no:

1) "(...) <u>percentual de 3,1533%</u> (cujos cálculos considerou a necessidade de deferimento conjunto do reajuste da tarifa para o Município de Arraial do Cabo no percentual de 6,34578% que fora indeferido temporariamente através da Deliberação AGENERS A nº. 3.897/2019)", <sup>1</sup> na forma do Anexo I apresentado; ou

2) percentual de 3,1533%, nos moldes do Anexo II, <u>sem considerar o reajuste do Município de Arraial do Cabo</u> (suspenso temporariamente), caso o entendimento da AGENERSA não seja "(...) pela homologação do reajuste considerando a necessidade de adequação do pleito referente ao Município de Arraial do Cabo, por força do 5º Termo Aditivo (...)".

Depois da anexação de cópia da Resolução AGENERSA COD R nº. 694/2019², que distribuiu os autos para a minha relatoria, consta o Parecer Tácnico AGENERSA/CAPET nº. 133/2019.

ı	CI	1	7
	0	1	-

<sup>2</sup> Fl. 13.



Serviço Público Estadual

Processo nº E: 22/004/42 3 12019

Data 04 11 12019 Fs.. 64

Rubrica: Rig. Teabelia Peralta Voz.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nele, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária registrou que a Concessionária PROLAGOS apresentou pleito de reajuste ordinário contratual da tarifa "(...) destacando o ajuste de reequilíbrio específico para o Município de Arraial do Cabo, derivado do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (...)", e entendeu por prestar algumas informações, como segue:

- "1.1. O pleito de reajuste contratual foi apresentado considerando-se a variação dos indicadores IGP-DI e IPC-BR, ambos da Fundação Getúlio Vargas, no período de 12 meses, de setembro/18 a setembro/19, lastreo do na cláusula 13ª do Instrumento Concessivo;
- 1.2. O reajuste específico de Arraial do Cabo, além do Contrato, tamb ém se vincula à Cláusula Quinta, alínea 'c', do V TA, que determina as reg as de aplicação do devido repasse e equiparação;
- 1.3. Entretanto, estas tarifas particularizadas de Arraial do Cabo foram estabelecidas com base em uma regra de vinculação percentual à juelas estabelecidas para os demais Municípios da área de concessão, con forme artigo 1°, caput, da Deliberação ASEP/RJ/CD 546/2004, que transcre remos, com o grifo necessário:
- 'Art. 1º Aprovar o reajuste escalonado de 82,91%, através de parcelamentos na forma a seguir apresentada, sendo as parcelas dos respectivos reajustes aplicadas nas tarifas vigentes no primeiro dia de janeiro de cada ano, excetuando-se o primeiro reajuste que será aplicado na tarifa vigente em primeiro de dezembro de 2004:'(...)".





Processo n° E-22/004 / 128 /2019
Data 04 /33 /2019 Fls. 68
Rubrica: Pug. Jabelia Peralta Vo.2
Accessora
Accessora

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Nas análises, a CAPET explicou, apresentando fórmula, como é feito o cálculo tarifário, expondo que "(...) para Arraial do Cabo, devem ser considerados os fetores 'água' e 'esgoto' isoladamente, sendo o primeiro plenamente contemplado pela fórmula ordinária anual e o segundo pelo ajuste derivado da Deliberação 546/2004 (...)"; registrou que "como não houve o deferimento da aplicação do reajuste da partícula de esgoto de Arraial do Cabo no percentual de 6,3458% (previsto para vigorar em 01/08/19), esta CAPET não vai efetu ar os cálculos contemplando tal situação, pelo entendimento que, s.m.j., está mantido o indeferimento anteriormente decidido pelo CODIR"; sugeriu a homologação dos valores calculados pela CA PET, "(...) considerando-se que a Concessionária ainda não publicou suas tabelas (...)"; e apresentou anexa tabela a ser praticada, com cálculos para a data padrão 01/12/2019:

I	OATA DE VARIAÇÃO	)	01/12	:/19
			Considerando-se a reajustado de esgoto de 01/08/	e Arraial do Cabo e
		% Reajuste	3,1533	30%
	Localidades		Demais Municípios	Arraial do Cabo
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONS UMO/m3	Tarifa/o	lez/19
		Tarifa Social	4,72	4,40
		0 - 10	9,53	8,77
		11 - 15	12,50	11,42
		16 - 25	20,01	18,20
Н	DOMICILIAR	26 - 35	24,01	22,08
I		36 - 45	28,81	26,54
D		46 - 55	35,38	32,45
R	1	56 - 65	44,93	41,51
O		> 65	51,09	47,15
M E		0 - 10	24,72	22,88
E T	COMERCIAL	11 - 20	30,85	28,52
R	COMERCIAL	21 - 30	47,63	43,85
A		> 30	75,57	69,55
D		0 - 20	47,44	43,60
$\mathbf{A}$	INDUSTRIAL	21 - 30	60,16	55,27
		> 30	75,57	69,55
		0 - 20	13,33	12,14
	PÚBLICA	21 - 30	20,04	18,58
		> 30	31,25	28,77





Processo n° E22/007/f28/2019

Data OU 111 1209 Fls. 69

Rubrica: Plf. Jcabel c Peralta Voz
seessora
seessora
4414789-9

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 21/22 consta a CI AGENERSA/SECEX nº. 1886/2019, na qual figura decisão do Conselho-Diretor de 05/11/2019, em que este resolveu no item 5, no que pertine ao presente processo, que "(...) somente o reajuste ordinário a vigorar em Dezembro/2019 retornará à sua tramitação, devendo o processo relativo ao mesmo ser analisado e deliberado pelo CODIR em Sessão Regulatória, levando em consideração a presente decisão.".

Pela Procuradoria<sup>3</sup>, o jurídico inicialmente relatou que o feito tratava-se de reajuste ordinário de tarifa, "(...) de acordo com a cláusula 13ª do Contrato de Concessão, mas considerando-se também o que foi decidido em relação ao reajuste da tarifa para o Município de Arraial do Cabo, nos termos da Deliberação Agenersa nº. 3.897/2019"; em sequência, salientou que, nos termos do art. 8º da lei estadual nº. 2869/1997, "(...) o reajuste requerido deverá ser publicado no prazo legal e nos jornais de grande circulação na Região dos Lagos", sendo que "tal publicação deverá ser acostada aos presentes autos para conferência pela Agenersa"; e concluiu que, "(...) presentes os requisitos legais para apreciação e deferimento do pleito, com base no contrato de concessão, em sua cláusula 13ª, opino pela homologação e implementação do recijuste da tarifa, adotando-se o percentual de 3,15330, calculado pela CAPET.".

Pelo Oficio AGENERSA/CODIR/LT nº. 224/2010 a PROLAGOS foi instada a apresentar razões finais.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator.

<sup>3</sup> Fls. 23/24.



Processo nº E-22/004/128 12019

Data 04 111 12019 Fls. 30

Rubrica (Ruf. Jabella Peralta Vo

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro** 

Processo no:

E-22/007.728/2019

Data de autuação:

04/11/2019

Concessionária:

**PROLAGOS** 

Assunto:

REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01 DE

**DEZEMBRO DE 2019** 

Sessão Regulatória:

19 de dezembro de 2019

### VOTO

Trata-se de analisar o pedido de reajuste tarifário realizado pela Concessionária PROLAGOS, a viger a partir de 01 de dezembro de 2019, conforme previsão da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão.

A Delegatária requereu, nos termos do que já fora relatado, reajuste farifário no percentual de 3,1533%. Para tanto, apresentou duas tabelas e pleiteou a homologação do reajuste ordinário a que se refere os autos na forma de uma delas.

Veja-se que, na primeira tabela, a PROLAGOS considerou, para o reajuste de que trata o feito, o que deveria ter incidido em agosto/2019 e que fora momentane amente suspenso pela Deliberação AGENERSA nº. 3.897/2019.

Na segunda tabela, a Concessionária **desconsiderou** o **reajuste ind eferido temporariamente pelo CODIR em agosto de 2019** por meio da decisão já citada.

Instruído o feito, a opinião da Câmara Técnica da AGENERSA foi pela homologação do reajuste tarifário previsto nos autos, <u>mas sem considerar o reajuste</u> indeferido pelo CODIR por meio da Deliberação 3.897/2019. E com razão a CAPET.

Colendo Tribunal de Contas deste Estado, o Conselho-Diretor desta Autarquia deciciu, em um primeiro momento e no âmbito de Reunião Interna, que <u>todos os reajustes de tarifa relacionados à Concessionária PROLAGOS estavam temporariamente suspenso s.</u> Isso porque pela prudência, segurança jurídica, e modicidade tarifária, os reajustes relacionados à Concessionária, por impacto direto nas tarifas, não deveriam entrar em vigor. Foi por isso, aliás, que na Sessão Regulatória de 27/08/2019 editou-se a Deliberação 3897/2019, por meio da qual o Conselho-Diretor da AGENERSA não homologou, temporariamente, o reajuste





Processo n° E-22/007/ 428 /2019

Data 04 /11 /2019 Fls...

Rubrica Ply.

abel a Peralta Va.
Assessora

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

tarifário devido em razão da reinserção do esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo/RJ e suspendeu imediatamente qualquer cobrança já efetuada aos usuários com base nos novos valores.

Ocorre que em 05/11/2019 o CODIR alterou, também em sede de Reunião Interna, sua decisão. Entretanto, ela abarcou somente o reajuste tratado neste feito, senão vejamos:

"(...) somente o reajuste ordinário a vigorar em Dezembro/2019 retornará à sua tramitação, devendo o processo relativo ao mesmo ser analisado e deliberado pelo CODIR em Sessão Regulatória, levando em consideração a presente decisão.".

A tomada da referida decisão - é preciso dizer - <u>se deu com o fito</u> <u>de fazer</u> <u>frente à realização das obras emergenciais e manutenção do equilíbrio econômico-fi nanceiro da concessão</u>, tendo em vista a necessidade da PROLAGOS <u>efetuar obras emergenc</u> <u>ais para enfrentamento de urgências ambientais na região de sua concessão detectada por diversos Entes</u>. A realização das obras, inclusive, obteve entendimento favorável dos Poderes Concedentes e Órgãos ambientais, recomendação do MPF e parecer favorável da procuradoria da AGE NERSA, mormente em atenção à proteção do meio ambiente.

Assim, considerando que apenas o reajuste previsto na referida cláusula 13ª do Contrato de Concessão deve vigorar, correta está a Câmara Técnica desta Autarquia em opinar pela homologação desse reajuste e em **desconsiderar**, para os seus cálculos, o reajuste i ideferido pelo CODIR por meio da Deliberação 3897/2019.

Lembre-se que o indeferimento apontado ocorreu nos autos do processo E-22/007/490/2019 (de minha relatoria), cujo pleito versou sobre homologação de reajuste tarifário à Concessionária PROLAGOS, **por atualização monetária**, em razão da reinserção do esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo/RJ, conforme previsão no 5º Termo Aditivo.





Processo n° 5-22/007/728 /2019

Data OU /13 /2019 Fls. 72

Rubrica: Plant - Jackella Peralta Value of Scessora (Management)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Tal reajuste, diga-se, ainda encontra-se sob análise recursal nesta AGENERSA<sup>2</sup> e, não havendo julgamento definitivo sobre o tema, a **homologação a ser a lotada é aquela que <u>desconsidera o reajuste indeferido por meio da decisão colegiada.</u>** 

Ademais, a questão é objeto de processo judicial e também teve indeferida, tanto nos juízos *a quo* e *ad quem*, a Tutela de Urgência pleiteada para antecipar o pedido quanto à aplicação do reajuste requerido em agosto/2019. Consoante consta do processo regulatório citado, o Judiciário indeferiu o pleito sob o argumento de que necessitava-se de dilação probatória quanto ao assunto e, em síntese, o Juízo não poderia imiscuir-se no mérito das decisões administrativas, sob pena de manifesta violação aos princípios da separação de poderes.

Dessa forma, porque em vigor a decisão da AGENERSA por nieio da Deliberação 3897/2019, a homologação tarifária será na forma dos cálculos constantes na tabela apresentada pela CAPET, cuja opinião foi acompanhada pela Procuradoria da AGENEF.SA. O jurídico considerou, outrossim, que deveria ser juntada aos autos, a fim de conferência, a publicação das tarifas nos jornais de grande circulação, conduta até então entendida como não realizada pela Concessionária porque não constante do feito.

A propósito disso, a PROLAGOS acostou, quando da protocolização de suas razões finais em 13/12/2019, a publicação da tabela no jornal Folha dos Lagos sem, entretanto, lograr demonstrar que os usuários foram cientificados acerca das novas tarifas com os 30 (trinta) dias de antecedência. Da cópia do Jornal juntado não consta, como se vê, a data de publicação.

Contudo, essa questão não importa no presente momento. É que, ar esar da manutenção dos efeitos da Deliberação 3.897/2019, inclusive em sede judicial, a Delegatária publicou a tabela com o reajuste previsto na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Cor cessão, considerando como se vigente estivesse o reajuste indeferido pela aludida Deliberação.

A PROLAGOS nitidamente intentou justificar a publicação da tabela com a inserção do reajuste da tarifa no Município de Arraial do Cabo/RJ - indeferido pela AGEN ERSA - sustentando que todos os reajustes tarifários, sejam provenientes do Contrato de Concessão e seus Termos Aditivos, ou advindos das Deliberações emanadas das Revisões Quinquenais, deveriam



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Relatoria do Recurso - Conselheiro Tiago Mohamed.



Processo n° E-22/004 /128 /2019
Data 04 /JJ /JON Fls. 13

obelia Peralta Vo Assessora

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro** 

ser homologados, "(...) sob pena de se onerar demasiadamente uma das partes da relação contratual.".

Ocorre que, <u>considerando todo o exposto</u>, tal atitude merecerá reprimenda desta AGENERSA e imporá a correção e republicação da tabela pela Concessionária, ope ando-se as devidas devoluções.

Autorizado apenas o reajuste ordinário a vigorar em dezembro de 2019 (do qual, inclusive, a Concessionária obteve ciência³) e mantido, conforme de conhecimento prévio da Delegatária, o indeferimento do reajuste relacionado à atualização monetária em pazão da reinserção do esgotamento sanitário no Município de Arraial do Cabo/RJ, a PROLAGOS deverá ser apenada e compelida nas obrigações de fazer que serão estipuladas no dispositivo do presente voto.

Observe-se que, em razões finais, a Concessionária junta anexo<sup>4</sup> e reclama quanto à sua não análise pela AGENERSA.Frise-se, por oportuno, que a manifestação der adeira é intempestiva, mas está sendo analisada em homenagem à verdade material.

Prosseguindo, então, ressalte-se que o anexo trata, em verdade de um pedido de reunião realizado pela PROLAGOS ante as preocupações e dúvidas suscitadas pela Concessionária quanto à decisão tomada na RI de 05/11/2019.

No que tange à volta da tramitação do reajuste em voga, a PROL AGOS i) registra, no referido anexo, a importância da reanálise da decisão, uma vez que todos os pleitos de reajuste guardam origem em cláusulas contratuais; ii) entende que não há que se falar em "fazer frente" "(...) aos investimentos necessários com o deferimento do reajuste de dezembro de 2019, posto que, além de ser um direito contratual sem vinculação, não guarda relação direta com os mesmos"; e conclui que para remunerar os investimentos em pauta é necessária a homolo gação de todos os reajustes contratualmente estabelecidos.

Nada obstante o reconhecido direito da Delegatária a todos os reajustes previstos, certo é que não se está negando o direito a eles, mas postergando essa garantia para o futuro. Isso já fora explicado - diga-se - nos autos do processo E-22/007/490/2019, acima citado.

<sup>4</sup> Carta Prolagos PRO-2019-004865, protocolizada em 21/11/2019.

A.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Em 12/11/2019.



Processo n° E-22/007/728/2019

Data 04 133 12019 Fls. 7

ASSESSOTA 10. 4414789-9

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com a alteração da decisão para apenas se aprovar o reajuste de que trata os autos, o CODIR intentou, em verdade, em prol da concessão, minimizar os impactos causados pelo não deferimento momentâneo dos reajustes tarifários.

Para fazer valer as recomendações e entendimentos dos l'oderes Concedentes, Órgãos Ambientais e, entre outros, Ministério Público Federal, procedeu-se à decisão de autorizar, pelo menos, o reajuste - ordinário - previsto na Cláusula Décima Terceira do Instrumento Concessivo, que é aquele consolidado desde o início da concessão - não decorrente de fato superveniente. Mesmo porque já deveria se prever que custos operacionais sofrem atualizações monetárias, sendo essencial o reajuste dos autos para acompanhar o poder de compra da moeda com o intuito de fazer frente às obras emergenciais consideradas necessárias por diversos Entes, seja quanto à proteção de iminentes danos ambientais de alto grau, seja para resgua rdar os demais prejuízos à população e turismo da região<sup>5</sup>. A decisão, frise-se, foi ponderada e congruente.

Dito isso, deve ser homologado o reajuste de que trata este feito observando-se os cálculos exatos apresentados pela CAPET.

A esse respeito, a Concessionária expõe, nas razões finais, a divergência de centavos existente na tabela da CAPET e em uma das tabelas exposta por ela nos autos, ou seja, a tabela que não considerou Arraial do Cabo/RJ. Relata a Concessionária, sem maiores explicações e pormenores, que a diferença em centavos da sua tabela para a da CAPET ocorreu em rezão de alteração de "(...) arredondamento textual de quatro casas decimais (ARRED 4) apresentado no pleito (...)", sendo inserido outro numeral.

Conquanto o alegado, parece que o procedimento utilizado pela CAPET não difere do praticado quanto aos reajustes ordinários efetuados nos anos anteriores a 2010 e, não apresentando a PROLAGOS maiores fundamentações quanto ao tema, inclusive não demonstrando que o procedimento adotado é irregular e/ou, por exemplo, difere do usualmente praticado por esta Autarquia, não há o que se concluir que não que a intenção da Delegatá ia foi a de novamente instruir o feito e postergar a vigência da tabela por ela publicada (com o reajuste previsto na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão, considerando como se vigente estivesse o reajuste indeferido pela Deliberação 3897/2019).

Posto isso, proponho ao Conselho-Diretor:

d.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Esse o motivo do Ministério Público Federal para a recomendação das obras.



Processo n° E-22/004/78 8 12019

Data 04 131 12019 F1: 45

Rubrica, cabella Peralta Assessora ID 4414789-9

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro** 

Posto isso, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário de 3,15330% previsto na C áusula Décima Terceira do Contrato de Concessão da PROLAGOS, na forma da tabela anexa, conforme os cálculos apresentados pela CAPET, vigorando-se o reajuste 30 (trinta) dias após a publicação da tabela nos termos do art. 2º;

Art. 2º - Determinar, consoante fundamentação constante no voto, que a Concessionária PROLAGOS imediatamente publique a tabela homologada nos termos do a t. 1º, a fim de dar ciência aos usuários para a prática das novas tarifas com 30 (trinta) dias de antece lência;

Art. 3° - Determinar que no prazo de 10 (dez) dias a PROLAGOS demonstre, nos autos, a obrigação estipulada no artigo anterior;

Art. 4º - Determinar que as diferenças decorrentes da publicação e etuada pela Concessionária com base em reajuste indeferido por meio da Deliberação 3897/2019 sejam levadas, para compensação, à Revisão Quinquenal da Delegatária, caso já emitidas e pagas as cobranças por todos os usuários da concessão; ou devolvidas de forma corrigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, àqueles usuários efetivamente cobrados e que já tenham quitado a cobrança realizada indevidamente, comprovando-se tal fato a esta AGENERSA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

Art. 5° - Determinar que a CAPET acompanhe o disposto no artigo anterior;

Art. 6° - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de 0,03 % (três centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à data da infração (aqui considerada novembro/2019), pela publicação de tabela tarifária em que considerou reajuste indeferido pela AGENERSA por meio da Deliberação 3.897/2019, assim descumprindo a cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea g', do Contrato de Concessão, bem como o ar . 24, I, alínea g', da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, com base na cláusula quinque gésima primeira, parágrafo vigésimo segundo, II, do Instrumento Concessivo, e art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

Art. 7º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É o VOTO.

Luigi/Troisi

Conselheiro Presidente-Relator



Processo n° 5-22/004/428 12019

Data 04 133 12019 Fls.

Pubrica: Pla - rabelia Peralta Va.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro** 

# Tabela Anexa

		ESSIONÁRIA PRO		2/10	
L	DATA DE VARIAÇÃO	ATA DE VARIAÇÃO		01/12/19	
		% Reajuste	3,153	330%	
Localidades Keajuste		Demais Municípios	Arraial do Cabo		
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/	dez/19	
and construction and control of the second section and	DANIS SANSANI	Tarifa Social	4,72	4,40	
		0 - 10	9,53	8,77	
		11 - 15	12,50	11,42	
		16 - 25	20,01	18,20	
Н	DOMICILIAR	26 - 35	24,01	22,08	
I		36 - 45	28,81	26,54	
D		46 - 55	35,38	32,45	
R		56 - 65	44,93	41,51	
O M		> 65	51,09	47,15	
E		0 - 10	24,72	22,88	
T R	COMERCIAL	11 - 20	30,85	28,52	
		21 - 30	47,63	43,85	
A		> 30	75,57	69,55	
D		0 - 20	47,44	43,60	
$\mathbf{A}$	INDUSTRIAL	21 - 30	60,16	55,27	
		> 30	75,57	69,55	
		0 - 20	13,33	12,14	
	PÚBLICA	21 - 30	20,04	18,58	
		> 30	31,25	28,77	



σεκνιφο Publico Estadua

rocesso n° 5-22/001/428/12019

Jata 04 133 12019 Fils.

Rubrica: Ply.

rabella Peralta Vo. Assessora ID: 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro** 

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 40 30

, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/728/2019, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste tarifário de 3,15330% previsto na Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão da PROLAGOS, na forma da tabela anexa, conforme os cálculos ar resentados pela CAPET, vigorando-se o reajuste 30 (trinta) dias após a publicação da tabela nos termos do art. 2º;

**Art. 2º** - Determinar, consoante fundamentação constante no voto, que a Concessionária PROLAGOS imediatamente publique a tabela homologada nos termos do art. 1º, a fim de dar ciência a os usuários para a prática das novas tarifas com 30 (trinta) dias de antecedência;

**Art. 3º** - Determinar que no prazo de 10 (dez) dias a PROLAGOS demonstre, nos autos, a obrigação estipulada no artigo anterior;

Art. 4º - Determinar que as diferenças decorrentes da publicação efetuada pela Concessi onária com base em reajuste indeferido por meio da Deliberação 3897/2019 sejam levadas, para compensação, à Revisão Quinquenal da Delegatária, caso já emitidas e pagas as cobranças por todos os usuários da concessão; ou devolvidas de forma corrigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, àqueles usuár os efetivamente cobrados e que já tenham quitado a cobrança realizada indevidamente, comprovando-se tal fato a esta AGENERSA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

Art. 5° - Determinar que a CAPET acompanhe o disposto no artigo anterior;

Oata 04 /11 12019 Fls. 48



Trebella Peralta Vos Assessora ID. 1412789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais **Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro** 

**Art. 6°** - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de 0,03% (três centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à data da infração (aqui considerada no vembro/2019), pela publicação de tabela tarifária em que considerou reajuste indeferido pela AGENERSA por meio da Deliberação 3.897/2019, assim descumprindo a cláusula Décima Nona, parágrafo primei o, alínea g', do Contrato de Concessão, bem como o art. 24, I, alínea g', da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, com base na cláusula quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo se gundo, II, do Instrumento Concessivo, e art. 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

**Art.** 7º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET. a lavratura do correspondente Auto de Infração;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro Presidente-Relator ID 44299605

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro ID 50894617 SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro ID 39234738

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro ID 05546885

VOGAL



Processo n° E-22/007/728/2019

Data 09 / 12019 Fis... 99

Rubrica: P9- Jacietta Peralta vala e Relações Internacionais

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

## Tabela Anexa

	CONCES	SSIONÁRIA PRO	01/12	/10
D	DATA DE VARIAÇÃO		01/12	117
	Localidades	% Reajuste	3,153  Demais Municípios	30% Arraial do Cabo
TIPO DE	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/19	
MEDIÇÃO	O G T III	Tarifa Social	4,72	4,40
		0 - 10	9,53	8,77
	DOMICILIAR	11 - 15	12,50	11,42
		16 - 25	20,01	18,20
Н		26 - 35	24,01	22,08
I		36 - 45	28,81	26,54
D		46 - 55	35,38	32,45
R		56 - 65	44,93	41,51
0		> 65	51,09	47,15
M	COMERCIAL	0 - 10	24,72	22,88
$\mathbf{E}$		11 - 20	30,85	28,52
T R A D A		21 - 30	47,63	43,85
		> 30	75,57	69,55
	INDUSTRIAL	0 - 20	47,44	43,60
		21 - 30	60,16	55,27
		> 30	75,57	69,55
	PÚBLICA	0 - 20	13,33	12,14
		21 - 30	20,04	18,58
		> 30	31,25	28,77



